

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE Nº 880/74

INTERESSADO: CHARLES KLITBO

ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER Nº. 1241/74, CSG; Aprov. em 05/06/74; Comunicado a
Pleno em 12/06/74;

I -RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO: Charles Klitbo, natural do Canadá, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiro RG, nº 7.848.748, residente resta Capital, no Largo do Arouche, nº 270, apto. 171, requer a declaração da equivalência dos estudos feitos por seus filhos Edward Camboa Klitbo, Ingrid, Elizabeth e Cynthia.

Esclarece fazer empenho no sentido de que seus filhos continuem seus estudos no Brasil e declara que, tendo saído da Argentina, "por motivos de convicções políticas não conseguiu, apesar de todos os esforços, documentação escolar, com visto consular".

No processo há, no entanto, somente uma solicitação concreta em benefício de Edward Gamboa Klitbo, na qual é dito que ele fez o curso primário, com 7 séries, na Escola Carmen Arriola de Marin, de Buenos Aires, Argentina. Na mesma escola cursou mais duas séries (1ª e 2ª) do curso secundário, tendo estudado: Desenho, Castelhana, Matemática, Música, Religião, Geografia, História, Ginástica, Ciências, Geometria, Educação Democrática, Ciências Sociais, Física e Química.

É informado, ainda, que Edward Klitbo cursou o 10º grau, a partir de setembro de 1973, da Escola Graduada, em São Paulo.

A fls. 5, vem um certificado do Instituto "Jesus en el Huerto do Los Olivos", de Buenos Aires, onde se lê que Edward, aluno do 3º. ano básico, "tem em andamento seu certificado de estudos do 2º ano básico incompleto, visto estar em débito com História de 1º ano e História de 2º ano".

O documento em causa está devidamente traduzido por Tradutor Público Juramentado (fls. 6).

Não havendo nenhum outro documento escolar, pedimos que o processo baixasse em diligência para a juntada dos papéis comprobatórios da vida escolar, expedidos pelo estabelecimento cursado pelo jovem interessado.

O responsável pelo menor veio pessoalmente ao Conselho, a fim de reiterar suas declarações anteriores a respeito dos obstáculos encontrados para obtenção desses papéis, face aos motivos determinantes de sua saída.

As razões desses obstáculos foram expostas em Sessão Plenária, realizada aos 29 de maio de 1974, em consulta que suscitamos, e que a digna Presidência do Conselho houve por bem decidir, declarando que o assunto deveria ser resolvido, inicialmente, no âmbito da Câmara do Ensino do 2º grau.

Segundo soubemos, os filhos do peticionário estão frequentando aulas em estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, da Universidade Mackenzie. Ignoramos, porém, em quais séries.

Não há, no protocolado, nenhuma indicação sobre a escolaridade cumprida, no exterior, pelas menores Ingrid, Elizabeth e Cynthia.

Nossas condições, nosso pronunciamento versará exclusivamente sobre a situação escolar de Edward Gamboa Klitbo, a propósito de quem o processo eferece alguns dados que, nas circunstâncias excepcionais supracitadas, poderão ensejar a emissão do nosso pronunciamento.

Já vimos que o menor Edward, conforme é afirmado pelo seu genitor (fls.3), cursou, na Argentina, sete séries do primário e mais duas do secundário, além de haver freqüentado, a partir de setembro de 1973, o 10º grau da Escola Graduada nesta Capital.

Verificamos, outrossim, que o menor ficara em dependência de História no 1º e 2º anos do curso secundário, na escola "Cármén Arriola de Marin", de Buenos Aires.

Em suma, cumprira nove anos de alguns meses de escolaridade, no conjunto dos estudos realizados até 1973.

II - CONCLUSÃO:

1. Ante o exposto, nosso voto é favorável ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Edward Gamboa Klitbo, no exterior, aos da conclusão do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino, desde que realize (e seja aprovado) exames especiais de Geografia do

Brasil, História do Brasil, e devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa.

2. Caso o menor esteja matriculado em outra série que não a primeira do 2º grau, deverá ser computada a sua freqüência para a primeira série.

Quanto ao aproveitamento escolar, considerar-se-á a ponderação das notas a partir da publicação deste parecer.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adotou como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORNIONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente